



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 4 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as férias dos Magistrados do Poder Judiciário do Estado Pará e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 2020, realizada hoje no Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7, inciso XVII da Constituição Federal, que garante o direito as férias remuneradas;

CONSIDERANDO o disposto no Capítulo II do Título IV da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), que trata das férias dos magistrados;

CONSIDERANDO o caput do art. 6º e parágrafos da Lei Estadual nº 7.588, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as vantagens funcionais da magistratura do Estado do Pará;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 133, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que reconheceu a simetria constitucional entre a Magistratura e os membros do Ministério Público quanto à instituição de vantagens;

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 293, de 27 de agosto de 2019, do CNJ, que dispõe sobre as férias da magistratura;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36, inciso V, alínea c, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que prevê competência ao Presidente do Tribunal de Justiça para organizar a escala de férias anuais dos Desembargadores e Juizes de Direito,

CONSIDERANDO, a decisão dos membros da Comissão de Organização Judiciária, Regimento, Assuntos Administrativos e Legislativos nos autos do PA-PRO-2019/05218,

RESOLVE:

Art.1º Dispor sobre as férias regulares dos magistrados do Poder Judiciário do Estado do Pará.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º As férias dos membros do Poder Judiciário Estadual serão de 60 (sessenta) dias anuais e individuais, fracionadas em períodos e 30 (trinta) dias, que devem ser usufruídos um em cada semestre, conforme escala previamente publicada.

§ 1º A concessão de férias aos desembargadores, juízes de direito do primeiro grau e aos pretores ficará condicionada à prévia escala anual a ser elaborada pela Presidência, a partir do requerimento de cada Magistrado e Pretor.

§ 2º A concessão de férias aos desembargadores ocorrerá por deliberação da Presidência do Tribunal e observará o critério de antiguidade, assim como a composição do quórum dos órgãos de julgamento, conforme estabelecido no Regimento Interno.

Art.3º Compete à Presidência do Tribunal de Justiça decidir sobre as solicitações de férias dos desembargadores, magistrados de primeiro grau e pretores, inclusive quanto à concessão, alteração, suspensão, indenização das não usufruídas por necessidade de serviço, indenização do gozo de 1/3 das férias e publicação da escala de férias.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO DAS FÉRIAS

Art.4º Os desembargadores, magistrados de primeiro grau e pretores solicitarão as férias, indicando os meses de sua preferência à Presidência do Tribunal, até o dia 31 de agosto de cada ano, para a elaboração da escala de férias do exercício subsequente.

§1º O primeiro período de férias somente poderá ser gozado após doze meses de efetivo exercício.

§2º Os trinta dias de férias semestrais poderão ser parcelados em até dois períodos de quinze dias, a pedido do magistrado.

Art.5º Para fins de elaboração da escala e fruição do gozo de férias, fica estabelecido que deverão, prioritariamente, ser usufruídos os períodos aquisitivos em que já houve a percepção do terço constitucional, com observação à ordem cronológica, de modo que os períodos aquisitivos mais antigos sejam usufruídos antes dos mais recentes.

Art.6º No caso de férias referentes ao primeiro semestre, com marcação para o mês de janeiro e, ao segundo semestre, com marcação para o mês de julho, deverá ser observado o critério de antiguidade, assegurada a preferência do terço mais antigo dos membros do Tribunal.

§1º No primeiro grau, terá preferência na escala de férias para o mês solicitado o juiz mais antigo na entrância, observado o quantitativo mensal de juízes que poderão fruir férias por Região Judiciária.

§2º Respeitada a antiguidade, será observada a alternância da fruição de férias nos meses de janeiro e julho, garantida a rotatividade de forma a preservar, nos períodos subsequentes, o direito daqueles que não puderam exercer a sua preferência nos respectivos meses solicitados.

§3º O juiz de direito titular e o juiz de direito substituto, em exercício na mesma unidade jurisdicional, não poderão marcar férias em período concomitante, sendo a prioridade de escolha do juiz titular.

§4º A falta ou envio intempestivo dos pedidos implicará no agendamento, de ofício, das respectivas férias, observado o disposto no artigo 6º.

CAPÍTULO III

DA PUBLICAÇÃO DA ESCALA DE FÉRIAS

Art.7º O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará expedirá Portaria contendo a escala de férias anual dos membros do Poder Judiciário.

Parágrafo único. A Portaria prevista neste artigo será publicada no Diário de Justiça até o dia 15 (quinze) de outubro de cada ano.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO E SUSPENSÃO DAS FÉRIAS

Art. 8º Após aprovada e publicada a escala de férias dos magistrados, somente poderá ser modificada para gozo em outro período, mediante pedido de alteração ou suspensão, devidamente autorizado pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 9º O pedido de suspensão voluntária de férias do magistrado deverá ser requerido com antecedência mínima de cinco dias anteriores à data da suspensão pretendida.

Art. 10. O pedido de alteração do período de férias, por interesse do magistrado, deverá ser formalizado mediante justificativa e antecedência mínima de 15 (quinze) dias do início previsto para fruição.

Parágrafo único. As alterações das férias agendadas ficarão condicionadas ao quantitativo mensal de Juízes que poderão afastar-se da Região Judiciária, no novo período escolhido.

Art. 11. O magistrado removido ou promovido, na nova situação funcional, deverá solicitar alteração de sua escala de férias se coincidente com as do substituto automático ou se ultrapassar o quantitativo mensal de Juízes que poderão afastar-se na nova Região Judiciária.

Art. 12. As férias dos magistrados serão suspensas, sem prejuízo das demais hipóteses previstas em lei, nos casos de:

I - licença para tratamento de saúde;

II - participação em cursos ou treinamentos, após autorização da Presidência do Tribunal;

III - doença de pessoa da família;

IV - participação em sessão dos órgãos de julgamento, no 2º Grau.

Art. 13. As férias também poderão ser suspensas, por absoluta necessidade de serviço, mediante decisão fundamentada e expedição de Portaria pela Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. Suspensas as férias, poderá o magistrado requerer a fruição para outro período.

CAPÍTULO V

DA INDENIZAÇÃO

Seção I

Da indenização das férias do magistrado por absoluta necessidade de serviço

Art. 14. Uma vez deferido pela Presidência o pedido de suspensão de férias, por absoluta necessidade de serviço, estas poderão ser indenizadas, desde que observados rigorosamente a existências de prévia disponibilidade orçamentária e financeira e o acúmulo de 2 (dois) períodos.

§ 1º As férias não usufruídas por absoluta necessidade de permanência no serviço poderão ser convertidas em indenização equivalente ao valor integral do subsídio, sem prejuízo do recebimento do terço constitucional, por cada mês de férias não usufruídas.

§ 2º Para efeito de indenização de férias, presumir-se-á como de absoluta necessidade de serviço os períodos de férias não gozados pelo magistrado em exercício de função diretiva do Tribunal de Justiça ou em qualquer órgão integrante do Poder Judiciário Nacional.

§ 3º Preenchidos os requisitos referidos no caput deste artigo, o magistrado deverá exercer, de forma expressa, a opção entre o recebimento da indenização ou a indicação de outro período para fruição.

Art. 15. O magistrado que tenha dois ou mais períodos de férias acumulados por absoluta necessidade do serviço, poderá requerer a indenização dos períodos, limitado ao pagamento de apenas 1 (um) período por exercício financeiro.

Parágrafo único. O pagamento da indenização das férias não se submeterá ao limite previsto no caput, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. A indenização de férias será devida com o adicional de 1/3 (um terço), nos termos do art. 7º, inciso XVII, e art. 39, § 3º, da Constituição Federal, ressalvado os casos de pagamento antecipado.

Art. 17. Os demais casos de suspensão de férias não ensejam qualquer pagamento de verba indenizatória em atividade.

Seção II

Da conversão de 1/3 de férias dos magistrados em pecúnia

Art. 18. O magistrado poderá requerer a conversão de 1/3 (um terço) de cada período de férias em pecúnia, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento à Presidência do TJPA com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência da fruição.

§ 1º Para efeito de conversão, levar-se-á em conta o período de férias de 30 (trinta) dias.

§ 2º O deferimento da conversão implicará o gozo obrigatório e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, vedado o fracionamento.

Art. 19. Admitir-se-á apenas uma conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia por semestre civil.

Parágrafo único. Para fins da conversão prevista no caput deste artigo, considera-se adquirido o direito à férias após o término de cada semestre civil.

Art. 20. As férias adquiridas e não gozadas de magistrados até a edição desta resolução, uma vez marcado o seu gozo, poderão ser objeto de conversão de 1/3 (um terço) em pecúnia, respeitado, para todos os efeitos, o limite de até 2 (duas) conversões no ano de período a ser gozado, na forma do art. 20.

Art. 21. Deferida a conversão do gozo de 1/3 das férias em pecúnia, o pagamento será realizado no mês imediatamente anterior ao período de fruição das férias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A Secretaria de Gestão de Pessoas manterá dados atualizados acerca do quantitativo de férias acumuladas por magistrados, bem como das indenizações efetivamente pagas.

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 24. Ficam revogadas as Resoluções nº 14, de 26 de julho de 2006, e nº 28, de 13 de dezembro de 2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 4 de março de 2020.

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Presidente

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA
Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6849/2020 - Quinta-feira, 5 de Março de 2020